



## PARECER JURÍDICO Nº. 050/2026 – LEI 14.133/2021

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 025/2026 – Concorrência Presencial de nº 001/2026.

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS NOS SETORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, ABRANGENDO UM CONJUNTO INTEGRADO DE ATIVIDADES, COMO ESTUDO, PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA, ALÉM DA DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE EM DIVERSOS VEÍCULOS E MEIOS DE DIVULGAÇÃO.

**FINALIDADE:** PARECER PRÉVIO.

*Senhora Agente de Contratação,*

### 1 – Relatório

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório destinado à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços contínuos de publicidade e propaganda institucional, abrangendo estudo, planejamento, conceituação, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como distribuição de publicidade em diversos meios de divulgação.

**Modalidade:** Concorrência, na forma Presencial, tipo MELHOR TÉCNICA, modo de disputa “fechado” regime de execução – empreitada por preço global.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)*

*XXXVIII - **concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto; (G.N)*

Sendo o Procedimento escolhido a **Concorrência na forma Presencial**, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e Decreto de nº 11.462/2023, assim, vieram os autos contendo as minutas: o **Estudo Técnico Preliminar Unificado nº 003/2026** de 06/05/2026, **Documento De Formalização De Demanda nºs:** 021/2026 de 28/04/2026, 007/2026 de 05/05/2026, 011/2026 de 28/04/2026, **Mapa De Risco** de 05/05/2026, **Termo De Referência nº 024/2026** de 11/05/2026 **com nº de TR 016/2026 no Edital, datado de 14/05/2026**, **Pesquisa De Mercado** de 09/09/2025, **Quadro e Balizamento – Cotação nº 26** de 06/05/2026, **Portaria Que Designa o Agente De Contratação e Equipe de Apoio nº 412/2026** de 06/04/2026, a **Autorização** para instauração do procedimento datada de 14/05/2026, e, a **Minuta do Edital** de 14/05/2026.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da competência da análise jurídica



A presente manifestação possui natureza jurídico-formal, limitada à análise da legalidade do procedimento administrativo licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a esta Procuradoria adentrar em aspectos técnicos, mercadológicos, financeiros ou administrativos de conveniência e oportunidade da contratação, salvo quando houver repercussão jurídica evidente.

## 2. Da modalidade licitatória e legislação aplicável

A contratação pretendida refere-se à prestação de serviços publicitários pela Administração Pública, matéria disciplinada especificamente pela Lei Federal nº 12.232/2010, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 4.680/1965 (que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda) e o Decreto Federal nº 57.690/1966 (Regulamento para a execução da Lei nº 4.680/1965).

Assim, observa-se que o edital adotou corretamente a modalidade concorrência presencial, do tipo “melhor técnica”, em consonância com o art. 5º da Lei nº 12.232/2010. Vejamos:

*Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.*

O artigo 22 da Lei 8.666/1993, atualmente correspondente ao art. 28 da Lei 14.133/2021, estabelece:

*Art. 28. São modalidades de licitação:  
I - pregão;  
II - concorrência;  
III - concurso;  
IV - leilão;  
V - diálogo competitivo.*

Dessa forma, considerando que a Lei nº 12.232/2010 exige a adoção das modalidades licitatórias previstas originalmente no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 — atualmente correspondentes ao art. 28 da Lei nº 14.133/2021 — verifica-se adequada a utilização da modalidade concorrência presencial, com critério de julgamento “melhor técnica”, em observância à legislação específica aplicável às contratações de serviços publicitários pela Administração Pública.

Também se verifica a observância da sistemática específica de apresentação das propostas técnicas em envelopes distintos, incluindo via não identificada do plano de comunicação publicitária, conforme exigência legal destinada à preservação do julgamento técnico objetivo.

Nesse aspecto, o procedimento encontra-se formalmente compatível com a legislação especial aplicável.

## II. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - FASE PREPARATÓRIA

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA  
LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

**II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**

**III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**

**IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**

**V - a elaboração do edital de licitação;**

**VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

**VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**

**VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

**IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

**X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**

**XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.**

**XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;**

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

**§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**



Pois bem, consta nos autos Documento de **Formalização de Demanda – DFD** elaborado pelas Secretarias demandantes, contendo justificativa da necessidade da contratação e descrição das campanhas institucionais a serem desenvolvidas.

O **Estudo Técnico Preliminar** demonstra a necessidade administrativa da contratação; a previsão no Plano de Contratações Anual – PCA; a análise da solução escolhida; os requisitos da contratação; a metodologia de julgamento técnico.

**Termo de Referência** também apresenta fundamentação da contratação; descrição detalhada da solução; estimativas; campanhas previstas; justificativas da escolha da solução; parâmetros de execução.

Ademais, consta **mapa de riscos** contemplando eventos relacionados ao planejamento e à execução da contratação, em conformidade com as boas práticas de governança e gerenciamento de riscos previstas na Nova Lei de Licitações.

Constata-se atendimento, em tese, aos requisitos mínimos da fase preparatória previstos nos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, contendo **estimativa de preços** da presente contratação, elaborada mediante pesquisa de mercado baseada em contratações similares realizadas por outros entes públicos, atas, banco de preços e demais referências constantes nos autos, resultando no valor estimado global de **R\$ 864.000,00**, conforme **quadro de balizamento** acostado ao procedimento, demonstrando em tese, compatibilidade da metodologia adotada com a Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando as peculiaridades dos serviços publicitários e a utilização de parâmetros praticados pela Administração Pública.

Verifica-se também a existência de **indicação de dotação orçamentária vinculada às Secretarias demandantes**, em observância ao planejamento financeiro da contratação e às exigências da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, dos documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar – satisfatório e realizado por servidor(a) devidamente nomeado (a) PORTARIA DE Nº 103/2024, a pesquisa mercadológica, Projeto/planilhas detalhados, a portaria de designação de nº 412/2026 do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como a minuta do Edital e demais documentos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública na ótica do demandante.

Extraí-se ainda do ETP a **informação expressa da existência do Plano de Contratações Anual – PCA sob nº 55/2026 no âmbito desta Prefeitura**, guardando compatibilidade com o Plano de Contratações Anual – PCA, instrumento de governança previsto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, destinado a consolidar e organizar as demandas de contratação da Administração Pública ao longo do exercício financeiro. O referido plano constitui ferramenta de planejamento que permite à Administração identificar previamente suas necessidades institucionais, conferir maior racionalidade às contratações públicas e promover gestão mais eficiente dos recursos públicos. Vejamos o que diz o art. 12, inciso VII:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*



*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (destacamos)*

Destaca-se que Plano de Contratações Anual – PCA possui natureza meramente estimativa e programática, destinando-se ao planejamento das demandas administrativas do exercício, não constituindo parâmetro definitivo para a fixação do valor da contratação. Assim, eventual estimativa constante do PCA não vincula o valor do processo específico, o qual deve ser definido a partir da proposta comercial apresentada e do balizamento de mercado realizado no âmbito da instrução processual.

Desta forma, é possível aferir que **a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC** para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas bem como em sintonia com a Legislação Municipal que trata de licitações e contratos administrativos em especial o **Decreto Municipal de nº 5.669/2024**.

### III. DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo àquele sido submetido à análise jurídica.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, inclusive no processo as documentações auxiliares do órgão demandante e técnicos, contendo a indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa, bem como a documentação técnica assinada por profissionais competentes.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento, além da minuciosa descrição de como será fornecido/prestado o objeto da contratação, minuta de contrato e ata de registro de preços, observando o art. 82 da Lei de nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, espaço para a dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto/serviço contratado, alterações, sanções administrativas, vigência, minuta de contrato, extinção do contrato, casos omissos, publicações



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA  
LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

e eleição de foro o mesmo satisfaz as condições do artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I- o **objeto e seus elementos característicos**;

II- a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III- a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;  
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V- o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os **critérios e a periodicidade da medição**, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os **prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo**, quando for o caso;

VIII- o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a **matriz de risco**, quando for o caso;

X- o **prazo para resposta** ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI- o **prazo para resposta ao pedido de restabelecimento** do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as **garantias oferecidas para assegurar sua plena execução**, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- o **prazo de garantia mínima do objeto**, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI- a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os **casos de extinção**.

O critério de seleção da proposta como sendo o **“melhor técnica”** e o modo de disputa **“ fechado”** - art. 56, § 2º da Lei 14.133/2021.



E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, **preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006.**

#### IV. DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à: I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Infere-se que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados. Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

*“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.*(G.N)

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

*“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura. [...] (G.N)*

#### V. DA FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010, que regulamenta as contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, a análise e o julgamento das propostas técnicas apresentadas nas licitações devem ser conduzidos por uma subcomissão técnica específica, distinta da comissão permanente de licitação.

Essa subcomissão deve ser composta por, no mínimo, **três membros** que sejam **formados ou atuantes nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing**, sendo obrigatória a presença de pelo menos um terço de integrantes sem vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão responsável pela licitação, conforme o art. 10, §§ 1º e 2º, da referida Lei.

A **escolha dos membros dessa subcomissão deve ocorrer por meio de sorteio, em sessão pública previamente divulgada**, a partir de uma lista de profissionais previamente cadastrados.

Embora a Lei nº 12.232/2010 não estabeleça de forma minuciosa o **procedimento para formação do cadastro destinado à composição da subcomissão técnica**, tampouco imponha expressamente a realização de chamamento público, revela-se **medida compatível com os princípios da publicidade, impessoalidade e transparência a adoção de procedimento público para possibilitar a inscrição de interessados**. No caso concreto, verifica-se que a Administração



promoveu regularmente tal procedimento, assegurando maior legitimidade, transparência e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, **a lista deve conter, como regra geral, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão**, observada a proporção legal quanto à presença de membros externos (sem vínculo com o órgão licitante). **A legislação ainda prevê a possibilidade de impugnação de nomes constantes na lista, desde que fundamentada e apresentada com antecedência mínima de 48 horas antes da sessão de sorteio**, devendo qualquer substituição ou alteração ser formalmente decidida e publicada, assim dispõe o art. 10, §§ 4º a 8º da Lei nº 12.232/2010.

**A adequada formação dessa lista e a condução regular do sorteio visam assegurar a imparcialidade na avaliação das propostas técnicas e a integridade do certame**, sendo etapas essenciais para a legalidade e a legitimidade do procedimento licitatório, sobretudo em contratações que envolvem elementos de natureza subjetiva, como ocorre nos serviços de publicidade institucional, sendo devidamente preenchida tal obrigatoriedade procedimental, conforme podemos verificar nos links: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1672346/>; <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1689024/>, e <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1699036/>.

Quanto à conformidade do objeto com o Art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010 a Lei nº 12.232/2010 estabelece, em seu art. 2º, a delimitação do objeto contratual admissível para as contratações de serviços de publicidade realizadas pela Administração Pública.

De acordo com o §2º do referido artigo, **é vedada a inclusão, nesses contratos, de atividades alheias ao escopo publicitário definido no caput e no §1º, especialmente aquelas relacionadas à assessoria de imprensa, comunicação institucional, relações públicas ou à realização de eventos festivos de qualquer natureza**, as quais devem ser objeto de procedimentos licitatórios próprios, nos termos da legislação aplicável, **tal proibição foi percebida no edital**, mais precisamente em seu item 1.2: “1.2. Os serviços previstos no item 1.1 não abrangem as atividades de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas, promoção de patrocínio e a realização de eventos festivos de qualquer natureza.” E também reproduzido na minuta contratual – Anexo IV, especificamente no Item 2.4.

## VI. DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas e Decreto de nº 14.133/2023, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do **prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis** para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

E, por fim, embora **não conste previsão expressa no edital acerca do registro audiovisual da sessão pública presencial, RECOMENDA-SE**, por cautela jurídica, transparência e fortalecimento da segurança procedimental do certame, **que a sessão seja integralmente gravada em áudio e vídeo, desde a abertura até o encerramento dos trabalhos, com o devido armazenamento do arquivo digital nos autos administrativos ou em mídia própria, em observância às boas práticas de governança, publicidade e rastreabilidade dos atos administrativos, especialmente considerando a diretriz prevista no art. 68 do Decreto Estadual**



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA  
LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

**nº 1.525/2022 do Estado de Mato Grosso, utilizado como parâmetro subsidiário de regulamentação da Lei nº 14.133/2021.**

*É o parecer. Salvo Melhor Juízo.*

Nova Xavantina (MT), 15 de Maio de 2026.

EDILAINE APARECIDA SOARES NEVES  
Procuradora do Município de Nova Xavantina/MT  
OAB/MT 15818